

PROJETO DE LEI Nº 2.353, de 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

AUTORES: Deputado ALCEU MOREIRA e Outros

RELATOR: Deputado JOSÉ HUMBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, de autoria dos ilustres Deputados Alceu Moreira, Domingos Sávio, Carlos Magno, Celso Maldaner, Josias Gomes, Vitor Penido, Zé Silva e Raimundo Gomes de Matos, visa a acrescentar dispositivo à Lei das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666, de 1993, para determinar aos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública, que procedam à aquisição de leite somente de procedência nacional para atendimento de sua demanda, exceto quando comprovada a indisponibilidade do produto nacional, caso em que será permitida sua importação, desde que justificada.

O Projeto em apreço constitui uma das medidas recomendadas pela Subcomissão Permanente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre a produção de leite no mercado nacional.

A8F0F6CA39

A8F0F6CA39

Conforme sua justificação, a proposição “parte da premissa de que o Estado, usando seu poder de compra, deve agir concretamente para fortalecer a produção interna de leite”.

Distribuído, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado com uma Emenda. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas Emendas ao Projeto, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O PL em apreço, ao estabelecer simples regra de preferência para aquisição de leite pela Administração Pública, não trará qualquer repercussão sobre as despesas ou receitas públicas.

Quanto à Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, também não apresenta impacto sobre as finanças públicas, tendo em vista conter apenas ajuste redacional no teor da proposição original.

A8F0F6CA39

A8F0F6CA39

Examinada a matéria no que tange ao mérito, sob a ótica específica das finanças públicas, entendemos presentes os requisitos de conveniência e oportunidade necessários à sua aprovação, tendo em vista a grande importância econômica e social da pecuária leiteira, a recomendar a firme atuação do Poder Público no sentido de incentivá-la e promover sua expansão, conforme defendido, com brilhantismo, pelos ilustres Autores do Projeto, em sua justificação, bem assim, pelo nobre Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Igualmente meritória nos parece a Emenda nº 1, aprovada naquela Comissão, que aprimora significativamente a redação dada pelo Projeto em apreço ao § 9º, inserido no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, e da Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado José Humberto
Relator